

Processo C-513/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administrativen sad Pleven (Tribunal Administrativo de Pleven, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

28 de julho de 2023

Demandante:

Obshtina Pleven (Município de Pleven, Bulgária)

Demandado:

Rakovoditel na Upravlyavashtia organ na Operativna programa «Regioni v rastezh» 2014-2020 (Chefe da autoridade de gestão do programa operacional «Regiões em desenvolvimento» 2014-2020)

Objeto do processo principal

O processo diz respeito a uma ação intentada por um município contra um ato administrativo que impôs àquele uma correção financeira de 25 % das despesas elegíveis relativas a um contrato para um lote, celebrado com um adjudicatário no âmbito de um procedimento de contratação pública.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), TFUE, do artigo 42.º, n.º 3, alínea b), em conjugação com o anexo VII, ponto 2, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, em especial da expressão «ou equivalente» constante da norma a observar

Questão prejudicial

Deve o artigo 42.º, n.º 3, alínea b), em conjugação com o anexo VII, ponto 2, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, ser interpretado no sentido de ser admissível uma regulamentação e jurisprudência nacionais nos termos das quais a autoridade adjudicante se encontra sempre obrigada a fazer acompanhar qualquer referência a uma norma a observar no anúncio de concurso da menção «ou equivalente», mesmo que se trate de uma norma harmonizada adotada com base no Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho, ou com base na Diretiva 89/106/CEE revogada?

Disposições e jurisprudência da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho, considerandos 1, 2, 14 e 16, artigo 17.º, n.º 1

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 160.º

Regulamento n.º 1303/2013, artigo 2.º, ponto 36 e artigo 152.º, n.º 1; Regulamento n.º 1083/2006, artigo 2.º, ponto 7

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, artigo 42.º e anexo VII, pontos 1 e 2

Acórdãos do Tribunal de Justiça de 27 de outubro de 2016, C-613/14, n.º 40, e de 17 de dezembro de 2020 nos processos apensos C-475/19 P e 688/19 P, n.ºs 65 e 66

Disposições de direito nacional invocadas

Zakon za obshtestvenite porachki (Lei relativa aos Contratos Públicos, a seguir «ZOP»), artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2, bem como n.º 2, artigo 18.º, n.º 1, ponto 12, artigo 48.º, n.º 2, artigo 59.º, n.º 2, artigo 107.º, ponto 1, e artigo 112.º, n.º 1, ponto 2, artigo 181.º, n.º 4

Naredba Nr. RD-02-20-1 ot 5 fevuari 2015 za usloviyata i reda za vlagane na stroitelni produkti v stroezhite na Republika Balgaria (Regulamento n.º RD-02-20-1, de 5 de fevereiro de 2015, relativo às Condições e ao Processo de

Incorporação de Produtos de Construção em Obras de Construção na República da Bulgária), adotado pelo Ministar na regionalnoto razvitie i blagoustroystvoto (Ministro do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas) (Jornal Oficial n.º 14, de 20 de fevereiro de 2015, em vigor desde 1 de março de 2015)

Naredba za posochvane na nerednosti, predstavlyavashti osnovania za izvarshvane na finansovi korektsii, i protsentnite pokazateli za opredelyane razmera na finansovite korektsii po reda na Zakona za upravlenie na sredstvata ot Evropeyskite strukturni i investitsionni fondove (Regulamento relativo à Determinação de Irregularidades que Justificam as Correções Financeiras e a Percentagem Correspondente das Correções no âmbito da Gestão dos Recursos dos FEEI) (adotado por Decisão do Conselho de Ministros n.º 57, de 28 de março de 2017, Jornal Oficial n.º 27, de 31 de março de 2017, em vigor desde 31 de março de 2017)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 No presente processo judicial, é impugnada a Decisão n.º RD-02-36-313, de 20 de março de 2023, do chefe da autoridade de gestão do programa operacional «Regiões em Crescimento» 2014-2020 (a seguir «autoridade de gestão»), mediante a qual foi efetuada, em relação ao município de Pleven, uma correção financeira de 25 (vinte e cinco) % das despesas elegíveis relativas ao contrato n.º BG16RFOP001-1.007-0004-C01-S-09 (IRO-2541)/23.03.2021, celebrado entre aquele município e o adjudicatário «DIKISTROY» EOOD no montante de 1 449 180,17 levs búlgaros (BGN) sem IVA, 1 739 016,20 BGN com IVA. O montante total da correção financeira ascende a 434 754,05 BGN, com IVA.
- 2 O município de Pleven é beneficiário ao abrigo do contrato administrativo n.º RD-02-37-44, de 10 de julho de 2020, e anexo 1 a este contrato, celebrado com o MRRB [Ministerstvyo na regionalnoto razvitie i blagoustroystvoto (Ministério do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas)], relativo à concessão de uma subvenção no âmbito do eixo prioritário 1 «Desenvolvimento urbano sustentável e integrado» do programa operacional «Regiões em crescimento», processo BG16RFOP001-1.001-039, «Execução de planos integrados de reconstrução e desenvolvimento urbano 2014-2020», com vista à execução da proposta de projeto BG16RFOP001-1.007-0004 «Criação de um ambiente urbano sustentável em Pleven-Nível 2».
- 3 No âmbito deste contrato, aquele município realizou um procedimento de adjudicação de um contrato público, isto é, um concurso público na aceção do artigo 18.º, n.º 1, ponto 12, da ZOP, com a designação «Execução de obras de renovação de objetos lineares em ambiente urbano em Pleven, compostas por três lotes». Os documentos do concurso contêm igualmente os requisitos estabelecidos na decisão objeto do processo.
- 4 Do total de 17 propostas apresentadas, seis das quais para o lote n.º 1, a comissão de análise, avaliação e seleção das propostas apresentadas, nomeada por despacho

de outubro de 2020 do presidente da câmara municipal, após exclusão de parte dos participantes, admitiu três participantes ao concurso para o lote n.º 1. Após a abertura das propostas, foram selecionados dois participantes, uma vez que o terceiro retirou posteriormente a sua proposta. A classificação dos participantes para o lote n.º 1 foi determinada pela Decisão n.º RD-10-159/16.02.2021 do presidente da câmara relativa à seleção dos adjudicatários para os lotes anunciados. Na sequência do relatório do presidente da comissão, segundo o qual a designação do concurso teria sido incorretamente indicada nas atas e na decisão, e em virtude da sua proposta de correção, os adjudicatários foram designados, posteriormente, para cada lote, pela Decisão n.º RD-10-186/19.02.2021 do presidente da câmara municipal. Com base nessa seleção, foi celebrado o contrato referido no n.º 1 *supra* relativo ao lote n.º 1. Este contrato foi instruído com uma especificação técnica e um programa de trabalho.

- 5 Para efeitos de verificação, foi enviada à autoridade de gestão uma ficha de controlo em que foi manifestada a suspeita de irregularidades, tendo, nessa base, sido iniciado um procedimento administrativo. O município foi informado quanto à suspeita de irregularidades pela carta n.º 99-00-6-69/17.02.2023, tendo-lhe sido dada a oportunidade de apresentar motivos e prova documental para contestar as conclusões iniciais da autoridade de gestão sobre as irregularidades. O município de Pleven apresentou a oposição n.º BG16RFGP001-1.007-0004-C02-M061, de 2 de março de 2023, com as mesmas objeções que foram apresentadas na sua petição.
- 6 No processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio foi, igualmente, apresentada uma carta do Bulgarski Institut po standartizatsia (Instituto Búlgaro para a Normalização, a seguir «IBN»), na qual foram expostas as seguintes considerações:

«A norma búlgara BDS 624:1987 Lancis de betão foi substituída, em 25 de março de 2005, pela norma búlgara atualmente em vigor BDS EN 1340:2005 Lancis de betão para revestimento de solo. Requisitos e métodos de ensaio. Aquela norma foi objeto da retificação BDS EN 1340:2005/AC:2006.

A norma búlgara que introduz a norma europeia BDS EN 60332-1-2:2006 Ensaio em cabos elétricos, cabos isolados e cabos de fibra ótica em caso de incêndio – Parte 1 – 2: Ensaio de propagação vertical da chama sobre um condutor, cabo isolado ou cabo – O método de ensaio 1 kV para chama de mistura gás/ar constitui uma norma internacional harmonizada IEC 60332-1-2:2004. Aquela norma foi objeto da retificação IEC 60332-1-2: 2004/AMD1:2015 EDI, bem como de três alterações: BDS EN 60332-1-2:2004/11:2015, BDS EN 60332-1- 2:2004/11:2017 e BDS EN 60332-1-2:2004/A12:2021.»

Quanto à questão de saber se existem normas equivalentes, na carta do IBN é referido o seguinte: «Em matéria de normalização não existe o conceito de “normas equivalentes”. Tal decorre do princípio da normalização internacional, europeia e nacional segundo o qual para cada objeto apenas pode existir uma

norma. As normas que contêm números de referência diferentes ou o mesmo número, mas com um ano de elaboração diferente, não podem ser equivalentes.

A norma BDS EN 1340:2005 está atualmente em vigor, tendo revogado a norma BDS 624:1987, enquanto a norma BDS EN 60332-1-2:2006, atualmente em vigor, revogou a norma BDS EN 50265-2-1:2002.

Quando uma norma europeia é introduzida como norma nacional, o IBN, enquanto organismo nacional para a normalização da Bulgária, deve revogar a norma nacional contrária, a fim de respeitar o princípio da harmonização, o qual constitui um princípio fundamental do mercado livre europeu.

Quando é elaborada a nova versão de uma norma, a versão antiga da mesma é, em princípio, imediatamente revogada por essa nova versão. Em alguns casos, esta revogação é adiada por determinado período de tempo durante o qual ambas as versões da norma são aplicáveis, o designado período de aplicação comum.»

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 A autoridade de gestão demandada invoca que, no âmbito da realização do procedimento de contratação, foram admitidas três violações, das quais apenas a primeira constitui a base do pedido de decisão prejudicial, a saber: a violação do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 48.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2 da ZOP – critério de seleção ilícito. A especificação técnica para o lote n.º 1 estabelecia as seguintes normas: – BDS 624-87; – BDS EN 1340:2005; – EN 60332-1-2. A autoridade adjudicante não previu a possibilidade de os candidatos apresentarem uma proposta equivalente a essas normas, o que representa uma violação do artigo 48.º, n.º 2, da ZOP, segundo o qual qualquer referência a uma norma, especificação, avaliação técnica, homologação técnica ou referencial técnico, na aceção do n.º 1, ponto 2, deve ser acompanhada da menção «ou equivalente». Atenta a condição formulada neste sentido, a autoridade de gestão considerou que a autoridade adjudicante restringiu indevidamente a possibilidade de participação de pessoas que podiam ter garantido a execução do contrato mediante a aplicação de normas equivalentes. A violação é grave devido ao seu potencial impacto financeiro. Recorde-se que, nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º RD-02-20-1, de 5 de fevereiro de 2015, relativo às Condições e ao Processo de Incorporação de Produtos de Construção em Obras de Construção na República da Bulgária, os produtos de construção para projetos de investimento devem cumprir os requisitos relativos às suas características, em conformidade com as especificações técnicas harmonizadas do Regulamento (UE) n.º 305/2011, com os regulamentos referidos no artigo 3.º, n.º 3, com os regulamentos delegados referidos no artigo 3.º, n.º 4 e com os requisitos nacionais relativos à utilização prevista. No entanto, na formulação das condições contratuais, a autoridade adjudicante é obrigada a fazer acompanhar da menção «ou equivalente» qualquer referência a uma norma. A este respeito, importa remeter para a jurisprudência constante do Acórdão n.º 7298, de 16 de maio de 2019, do

VAS [Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo)] no processo administrativo n.º 2451/2019.

- 8 Na decisão impugnada foram, igualmente, invocadas a violação do artigo 160.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho e irregularidades na aceção do artigo 2.º, ponto 36, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Segundo a autoridade de gestão, aquelas violações têm impacto financeiro, uma vez que também pode existir uma irregularidade no caso de se verificar a possibilidade de lesar o orçamento, sem que ser necessário demonstrar a existência de um impacto financeiro concreto. Em especial, a primeira violação constitui uma irregularidade na aceção do ponto 11, alínea b), do anexo 1 ao artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento relativo à Determinação de Irregularidades que Justificam as Correções Financeiras e a Percentagem Correspondente das Correções no âmbito da Gestão dos Recursos dos FEEI, uma vez que a referida irregularidade diz respeito à aplicação de critérios de adjudicação que, não sendo discriminatórios por razões nacionais/regionais/locais, têm por efeito restringir o acesso dos candidatos ou dos participantes ao procedimento de adjudicação em causa. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento relativo à Determinação de Irregularidades, a correção financeira é determinada de acordo com o princípio da proporcionalidade, uma vez que não é possível quantificar efetivamente o impacto financeiro das violações. A correção financeira foi determinada nos termos do artigo 7.º do Regulamento relativo à Determinação de Irregularidades à taxa máxima de 25 %.
- 9 A oposição apresentada pelo município de Pleven, de 2 de março de 2023, foi indeferida por falta de fundamento pela autoridade de gestão.
- 10 Esta decisão foi impugnada pela demandante, o município de Pleven, com fundamento em incompatibilidade com o direito material. Em seu entender, as constatações da autoridade de gestão relativas às violações da demandante na sua qualidade de autoridade adjudicante no âmbito do concurso e da realização do procedimento de adjudicação do contrato público, bem como aquando da celebração do contrato objeto do processo, estavam erradas, sendo infundadas e incompatíveis com as disposições da ZOP e da ZUT [Zakon za ustroystvo na teritoriyata (Lei do Ordenamento do Território)]. No que respeita à primeira violação, é alegado na petição que as especificações técnicas para o lote n.º 1 remetem para as normas BDS 624-87, BDS EN 1340:2005 e EN 60332-1-2, sem prever a possibilidade de os participantes apresentarem uma proposta equivalente. A autoridade de gestão invocou que a autoridade adjudicante restringiu indevidamente a possibilidade de participação de pessoas que se encontravam em condições de apresentar uma proposta equivalente para a execução do contrato, o que não se verificou, pelas seguintes razões:
- 11 A norma BDS 624-87 regula os ensaios de materiais, as características, os requisitos e os métodos de ensaio para o cimento, elementos de betão prefabricado para lancis, caleiras e elementos acessórios utilizados de acordo com as normas das Bulgarski darzhaven standart (normas estatais búlgaras) para o revestimento

de áreas de tráfego e coberturas. Simultaneamente, a referida norma BDS EN 1340:2005 constitui uma «norma harmonizada» na aceção do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção. O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º RD-02-20-1, de 5 de fevereiro de 2015, dispõe que «no âmbito do planeamento de obras de construção está prevista a utilização e incorporação na realização das obras de produtos de construção que satisfaçam os requisitos básicos das obras de construção estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 305/2011». Neste contexto, a omissão da menção «ou equivalente» não teve por efeito dissuadir potenciais candidatos de participar no procedimento de adjudicação, tal como alegado pela autoridade de gestão, uma vez que, em conformidade com o regulamento e as especificações técnicas, os participantes deveriam utilizar lances conformes aos requisitos da Bulgarski darzhaven standart (normas estatais búlgaras) ou da norma harmonizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 305/2011. No caso em apreço, a norma equivalente ao BDS era a norma harmonizada BDS EN – não existindo, a este respeito, qualquer outra norma equivalente – na medida em que qualquer outra norma violaria o Regulamento n.º RD-20-02-1 e o Regulamento (UE) n.º 305/2011. Embora a autoridade adjudicante não tivesse respeitado formalmente o artigo 48.º, n.º 2, da ZOP, esta violação formal não teve qualquer impacto financeiro, não existiu qualquer prejuízo no que respeita aos recursos dos FEEI (Fundos Europeus Estruturais e de Investimento), não se encontrando preenchido o terceiro elemento constitutivo da irregularidade.

- 12 Na petição é igualmente referido que a norma EN 60332-1-2 determina os ensaios de propagação da chama para cabos. Esta norma constitui uma norma harmonizada para ensaios de resistência da propagação vertical das chamas em condutor, cabo isolado ou cabo, isto é, cabo de fibra ótica, em determinadas condições. A EN 60332-1-2 é uma norma destinada ao ensaio de cabos de uso geral no território da União que menciona especificações técnicas relativas às medidas passivas de prevenção contra incêndios. No caso em apreço, a referida norma EN 60332-1-2 constitui uma norma harmonizada na aceção do Regulamento (UE) n.º 305/2011 – não existindo, a este respeito, qualquer outra norma equivalente – na medida em que qualquer outra norma viola o Regulamento n.º RD-20-02-1 e o Regulamento (UE) n.º 305/2011. Embora a autoridade adjudicante não tivesse respeitado formalmente o artigo 48.º, n.º 2, da ZOP, tal não teve qualquer impacto financeiro, não existiu qualquer prejuízo no que respeita aos recursos dos FEEI, não se encontrando, assim, preenchido o terceiro elemento constitutivo da irregularidade.
- 13 Por estes motivos, a demandante considera não existir qualquer violação do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 48.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2, da ZOP, que constitua uma irregularidade na aceção do ponto 11, do anexo 1, ao artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento relativo à Determinação de Irregularidades, requerendo, por conseguinte, a anulação da decisão na sua totalidade, incluindo quanto à declaração de verificação da violação constante do n.º 1 da decisão impugnada.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 14 Os factos apurados suscitam as seguintes questões, as quais se reputam relevantes para a apreciação da legalidade da decisão impugnada: verifica-se uma irregularidade na aceção do artigo 2.º, ponto 36, do Regulamento n.º 1303/2013 (ou do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento n.º 1083/2006, à luz do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1303/2013), segundo o qual «irregularidade» designa qualquer violação do direito da União, a saber: 1. Encontra-se demonstrada a violação de uma disposição do direito da União resultante de um ato ou omissão de um operador económico; 2. Verifica-se uma lesão do orçamento comunitário da União Europeia que tenha ocorrido ou possa ocorrer sob a forma de despesa indevida; e 3. Existe um nexo de causalidade entre a violação e a lesão?
- 15 Em especial, no que respeita à violação descrita para efeitos do presente pedido de decisão prejudicial, a qual vem referida no ponto 1.1 da decisão impugnada, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar, no seu acórdão, se essa violação:
- a) constitui uma violação do ponto 11, alínea b), do anexo 1 ao artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento relativo à Determinação de Irregularidades, na versão em vigor à data da decisão de aplicação da correção financeira objeto do presente processo – ponto 11: «Utilização de: – motivos de exclusão, critérios de seleção, critérios de adjudicação ou condições de execução do contrato ou especificações técnicas que não sejam discriminatórias na aceção do ponto 10 do presente anexo, mas que restringem o acesso dos candidatos ou dos participantes.»; alínea b) – casos em que foram utilizados critérios/condições/especificações discriminatórios, mas em que existe um nível mínimo de concorrência, ou seja, casos em que tenham sido apresentadas duas ou mais propostas que satisfazem os critérios de seleção;
 - b) constitui uma violação do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 48.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2 da ZOP e
 - c) constitui uma violação do artigo 160.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 16 Para clarificar e responder corretamente a parte destas questões, afigura-se necessário interpretar disposições do direito comunitário, em especial uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que foi transposta para o direito búlgaro, mas cujo objetivo e conteúdo não são claros no que respeita à invocada inexistência da violação dos artigos 2.º, n.º 2, e 48.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2, da ZOP.
- 17 Em especial, no que respeita à menção omitida nos documentos segundo a qual era possível apresentar uma proposta relativa aos lancis e cabos equivalente às normas indicadas, o órgão jurisdicional teve em conta o seguinte: O artigo 48.º, n.º 2, da ZOP, alegadamente violado, prevê que qualquer referência a uma norma, especificação, avaliação técnica ou homologação técnica na aceção do n.º 1, ponto 2, deve ser acompanhada da menção «ou equivalente». No caso em apreço,

está assente que os documentos do concurso não continham tal indicação referente às normas.

- 18 O artigo 48.º, n.º 2, da ZOP transpõe para o direito nacional a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, em especial o seu artigo 42.º Nos termos do artigo 42.º, n.º 1, primeira frase, as especificações técnicas definidas no anexo VII, ponto 1, devem constar dos documentos do concurso. As especificações técnicas definem as características exigidas para as obras, serviços ou fornecimentos. Nos termos do artigo 42.º, n.º 2, as especificações técnicas devem permitir a igualdade de acesso dos operadores económicos ao procedimento de contratação e não podem criar obstáculos injustificados à abertura dos contratos públicos à concorrência. Nos termos do artigo 42.º, n.º 3, alínea b), as especificações técnicas devem, sem prejuízo das regras técnicas nacionais vinculativas, na medida em que sejam compatíveis com o direito da União, ser formuladas segundo uma das seguintes modalidades: [...] Por referência a especificações técnicas definidas e, por ordem de preferência, a normas nacionais que transponham normas europeias, a homologações técnicas europeias, a especificações técnicas comuns, a normas internacionais, a outros sistemas técnicos de referência estabelecidos pelos organismos europeus de normalização ou — quando estes não existam — a normas nacionais, a homologações técnicas nacionais ou a especificações técnicas nacionais em matéria de conceção, cálculo e execução das obras e de utilização dos fornecimentos; cada referência deve ser acompanhada da menção «ou equivalente».
- 19 O referido anexo VII, ponto 2 dispõe: «“Norma”: uma especificação técnica aprovada por um organismo de normalização reconhecido para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é obrigatória e que se enquadra no âmbito de uma das seguintes categorias: a) “Norma internacional”: uma norma aprovada por um organismo internacional de normalização e acessível ao público em geral; b) «Norma europeia»: uma norma aprovada por um organismo europeu de normalização e acessível ao público em geral; c) “Norma nacional”: uma norma aprovada por um organismo nacional de normalização e acessível ao público em geral.»
- 20 Conforme resulta destas disposições, o artigo 42.º da diretiva refere-se a uma «norma» na aceção de uma especificação técnica aprovada por um organismo de normalização reconhecido para aplicação repetida ou continuada cuja observância não é obrigatória.
- 21 Por outro lado, existe o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho. Nos termos dos considerandos 1 e 2 deste regulamento, a legislação dos Estados-Membros exige que as obras de construção civil sejam concebidas e realizadas de modo a não comprometer a segurança de pessoas,

animais domésticos ou bens, e a não degradar o ambiente. Esta legislação tem influência direta nos requisitos aplicáveis aos produtos de construção. Por conseguinte, tais requisitos refletem-se nas normas nacionais aplicáveis aos produtos, nas aprovações técnicas nacionais e noutras especificações e disposições técnicas nacionais relacionadas com os produtos de construção. Devido à sua disparidade, esses requisitos entravam as trocas comerciais no interior da União. O considerando 14 dispõe que sempre que uma utilização prevista exija que os produtos de construção satisfaçam, nos Estados-Membros, níveis-limite de desempenho para uma dada característica essencial, esses níveis deverão constar das especificações técnicas harmonizadas. Nos termos do considerando 16, os níveis-limite determinados pela Comissão nos termos deste regulamento deverão ser valores geralmente reconhecidos para as características essenciais do produto de construção em questão nas disposições em vigor nos Estados-Membros e garantir um elevado nível de proteção nos termos do artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- 22 Atentas as considerações expostas, as normas harmonizadas são estabelecidas nos termos do artigo 17.º, n.º 1 deste regulamento pelos organismos europeus de normalização constantes do anexo I da Diretiva 98/34/CE com base em pedidos (a seguir designados «mandatos») emanados da Comissão nos termos do artigo 6.º dessa diretiva, após terem consultado o Comité Permanente da Construção a que se refere o artigo 64.º do presente regulamento.
- 23 A natureza jurídica destas normas harmonizadas foi objeto da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. O órgão jurisdicional de reenvio faz referência ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 27 de outubro de 2016, no processo C-613/14, n.º 40: «Decorre do que antecede que uma norma harmonizada como a que está em causa no processo principal, adotada com base na Diretiva 89/106 e cujas referências foram objeto de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, faz parte do direito da União, dado que é por referência às disposições dessa norma que se determina se a presunção estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 89/106 se aplica ou não a determinado produto.» A referida presunção estabelece que os Estados-Membros devem presumir que são aptos à função a que se destinam os produtos de construção que estejam concebidos de modo a que as obras de construção para as quais são utilizados, quando convenientemente planeadas e realizadas, satisfaçam os requisitos essenciais referidos no artigo 3.º quando esses produtos ostentarem a marcação CE da qual resulta que cumprem todas as disposições da referida diretiva, incluindo os processos de avaliação da conformidade previsto no capítulo V e o previsto no capítulo III. O órgão jurisdicional de reenvio remete, igualmente, para o Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), de 17 de dezembro de 2020, nos processos apensos C-475/19 P e C-688/19 P, n.ºs 65 e 66.
- 24 No caso em apreço, as normas referidas em relação aos lancis de betão e aos cabos constituem normas harmonizadas na aceção do regulamento, pelo que podem ser consideradas vinculativas. Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se as mesmas estão abrangidas pelo artigo 42.º da Diretiva relativa aos contratos

públicos, sendo que a resposta a esta questão depende da apreciação sobre se a autoridade adjudicante tem a obrigação ou o direito de exigir um serviço equivalente à norma em causa. Deve ter-se em conta que, de acordo com a carta n.º 3527/7.06.2023 do IBN, não existem outras normas. Tal responde, por sua vez, à questão de saber se estas normas são vinculativas para os produtos de construção, a saber, os lancis e cabos elétricos, que o adjudicatário deve incorporar na fábrica.

- 25 Nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência exclusiva para a interpretação do direito comunitário. Após exame da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a secção do órgão jurisdicional de reenvio conclui que o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre esta questão ou sobre questão semelhante em qualquer processo de interpretação ou de declaração da nulidade. O presente pedido de decisão prejudicial foi apresentado por iniciativa do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se. Nestes termos, deve a instância ser suspensa no presente processo e ser submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

DOCUMENTO DE TRADIÇÃO